



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003881-86.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada JÚLIA ALVES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5204
APELAÇÃO Nº 1003881-86.2021.8.26.0533
COMARCA: SANTA BÁRBARA D OESTE
APELANTE: BANCO BMG S.A.
APELADA: JÚLIA ALVES ROCHA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de procedência - Apelo do Banco réu - Cartão de crédito consignado não reconhecido pela autora - Impugnação da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pelo réu - Não comprovada a autenticidade do contrato questionado - Ônus que incumbia ao Banco, por força do art. 429, II, do CPC - Tema 1061 do STJ - Relação jurídica não demonstrada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) - Declaração de inexistência de débito mantida - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao "status quo ante" (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC) - Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional, independente de pedido expresso - DEVOLUÇÃO SIMPLES - O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Descontos amparados em contrato bancário ainda que posteriormente reconhecida sua ilicitude - Boa-fé objetiva presente - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANOS MORAIS - Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto - Descontos em benefício previdenciário - Verba de caráter alimentar - Situação que extrapola o mero aborrecimento - Quantum fixado em R\$ 10.000,00, em primeiro grau, que não comporta redução, pois em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda em consonância com os precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, por desistência da prova pericial, arbitrada em decisão interlocutória - Conhecimento com fundamento no art. 1.009, § 1º, do CPC - Afastamento - Culpa grave ou dolo do Banco apelante não evidenciados - Ausente manifesta conduta proposital, temerária, em ofensa aos princípios da boa-fé e da lealdade processual e ainda inexistentes danos ao processo e aos interesses da parte autora - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - SENTENÇA REFORMADA por julgamento de parcial procedência dos

pedidos, determinando que a devolução dos valores à autora se dê na forma simples, mantida a sucumbência atribuída ao Banco réu, sem majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (Tema 1059 do STJ), observado o afastamento da multa por litigância de má-fé – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 290/294, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **JÚLIA ALVES ROCHA** em face de **BANCO BMG S.A.**, para: *"declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao contrato de cartão de crédito consignado discriminado na prefacial e na contestação; para declarar inexistentes todos e quaisquer débito oriundos deste mesmo contrato; para condenar o réu à restituição em dobro de eventuais valores descontados do benefício previdenciário da autora, e em dobro, porque à míngua de contrato válido o erro em que incorreu o banco é injustificável (...)"*; e condenou o réu *"ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 10.000,00"*.

Inconformado, apela o Banco réu. Sustenta a regularidade da contratação, realizada com apresentação dos documentos da parte autora, tendo agido de acordo com as normas vigentes para a hipótese; nessa linha, aduz ter sido vítima de criminosos, sendo *"induzida a erro e é notório que, se conhecimento tivesse dele, o réu jamais realizaria o negócio, pois, não teria interesse em incorrer no risco de ter prejuízos"* (fls. 301); em acréscimo, menciona que a autora realizou dois saques complementares, sendo os créditos disponibilizados na conta bancária dela (autora). Assevera inexistir respaldo para condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pedindo o afastamento, alternativamente, a redução do valor. Impugna a devolução dos valores na forma dobrada; pede seja autorizada a compensação dos valores entre as partes; e, afastada a multa por litigância de má-fé, ou, reduzida a quantia (fls. 297/315).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 378/383, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de nulidade do contrato nº 16403421, referente a cartão de crédito consignado, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 52,25 (fls. 15 e 179), que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

Em contestação, o réu defendeu a regularidade da contratação e apresentou cópias de instrumentos contratuais (fls. 134/150); em réplica, a autora impugnou as assinaturas constantes dos documentos e requereu a realização da perícia grafotécnica (fls. 181/184).

Intimadas as partes à especificação de provas (fls. 185), a autora pediu a realização da perícia grafotécnica (fls. 188) e o Banco réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189); determinada a realização da prova técnica (fls. 190/191) e fixados os honorários periciais em R\$ 4.500,00, a encargo do réu (fls. 232), este requereu a desistência da prova (fls. 259), tendo o DD. Magistrado de primeiro grau reconhecido a preclusão da produção da prova pericial e arbitrado multa por litigância de má-fé ao réu, com fundamento no artigo 80, incisos IV e V, e artigo 81, ambos do CPC, correspondente a 10% do valor atualizado da causa; ato contínuo, prolatou a r. sentença ora combatida.

Nesse particular, diante da negativa de contratação da autora, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível da requerente a prova de fato negativo; ocorre que apesar Banco do réu sustentar a regularidade da contratação, instado a especificar as provas que pretendia produzir, pediu o julgamento antecipado da lide; não obstante a determinação de realização da prova pericial, restou prejudicada porquanto o réu deixou de adiantar os honorários periciais, requerendo a desistência da perícia.

Há de se destacar que impugnada a assinatura constante de documento particular, o ônus da prova da autenticidade da referida firma era do réu, que produziu o documento, por força do art. 429, II, do Código de Processo Civil e nos termos da orientação do C. STJ pacificada no julgamento do Tema 1061, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649 - MA, que consolidou-se a tese segundo a qual: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a*

autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Anota-se, o fato da assinatura aposta no contrato eventualmente se assemelhar com a dos documentos juntados nos autos pela autora (procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cédula de identidade - fls. 9/11), não permite por si só concluir que foi emanada de seu próprio punho, sendo imprescindível neste caso, o conhecimento técnico para apurar a autenticidade da assinatura, não havida a perícia por desinteresse do réu em sua produção.

Ademais, a mera transferência do valor do empréstimo para a conta da autora não é argumento suficiente para validação do contrato, considerando, repita-se, a impugnação pela demandante da contratação e da assinatura indicada no instrumento contratual.

De outra parte, por meio das dezenas de faturas apresentadas nos autos pelo próprio réu, demonstrou-se que a autora não utilizou o cartão; constam ali apenas o saque do valor repassado à consumidora, além de débitos relativos a seguros, tributos, tarifas, encargos, etc (fls. 154/166).

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações da autora, indicam a existência de fraude na contratação impugnada; assim, sendo do réu o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ele as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos, considerando ainda a não realização da prova técnica por seu desinteresse.

A propósito, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art.

429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - (...) Inexigibilidade do débito verificada (...) Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1012659-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - autora nega ter firmado os contratos de empréstimos que geraram os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - instrumento contratual - impugnação à autenticidade dos documentos - prova pericial determinada - preclusão em razão da inércia do réu - art. 429, II do Código de Processo Civil - fé do documento particular cessada - art. 428, I do Código de Processo Civil - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus que incumbe ao réu - demais elementos probatórios dos autos que não suprem a prova pericial, que restou preclusa - nulidade dos contratos e inexigibilidade dos débitos - valor creditado em conta de titularidade da autora - dano moral não configurado - ausência de prejuízo à subsistência - ausência de má-fé - devolução em dobro indevida - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002144-24.2022.8.26.0368; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023 - grifei).

Nesse particular, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao "*status quo ante*" (art. 182 do Código Civil), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal, a qual pode ser, inclusive, determinada de ofício; observando-se, contudo, o depósito judicial realizado pela autora às fls. 35/37.

Nesse sentido, acerca da aludida compensação, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel pelo devedor.

Precedentes.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei).

Acrescenta-se trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema ***"A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma."*** (grifei).

Não obstante, respeitado entendimento diverso, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: ***"28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes***

de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão" (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: *"Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto"*, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual *"a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)"*, não se distingue na espécie (frise-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que *"A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento"* (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à

míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, "*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*" (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos e os créditos disponibilizados em prol da autora foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja falsidade da firma atribuída à autora não se mostrou grotesca, tampouco de evidente percepção, tanto que demandou perícia grafotécnica (prejudicada ante o desinteresse do réu). Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento de deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "[...] *DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. (...) TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Recurso do autor provido em parte (Apelação Cível nº 1096367- 94.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da

boa-fé objetiva - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÔES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminent Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser "*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta*

Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem".

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: "*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*", com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelada é beneficiária do INSS, recebia proventos mensais em torno de R\$ 1.300,00 (fls. 18/27) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 52,25) oriundos de cartão de crédito consignado não contratado por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos

meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em maio/2020, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Insta consignar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescentando-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização,

consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, se vislumbra capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00, fixado em primeiro grau, não comportando a redução pretendida pelo Banco apelante; aliás, tal quantia está em consonância com os julgados desta C. Câmara em casos semelhantes, confirmam-se:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES, BEM COMO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA DEMANDANTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE RESULTARAM CONFIGURADOS – CONDENAÇÃO DA CASA DE VALORES A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – PRETENSÃO DEDUZIDA NO INTUITO DE SE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANOS MORAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO QUE FOI FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – QUANTIA QUE SE MOSTROU EXCESSIVA - NECESSÁRIA REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – NATURAL REFORMA DE TAL TÓPICO DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1009335-55.2023.8.26.0637; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025 – grifei).

Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor.

*Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) **Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

*INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – **pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).***

No tocante ao pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé, cumpre ressaltar que referida penalidade foi aplicada pela r. decisão de fls. 276/277, em razão do Banco réu ter deixado de adiantar os honorários periciais e manifestado desistência

na realização da prova técnica; consigna-se, pleiteada apenas pela autora; e, interposto agravo de instrumento contra aludida decisão, não foi conhecido, dada a inexistência de urgência que justificasse a aplicação da mitigação do rol previsto no art. 1.015 do CPC, conforme Tema 988 do STJ (fls. 283/288); nesse particular, com fundamento no art. 1.009, § 1º, do CPC, o caso é de conhecimento da insurgência; e, afastamento.

Isso porque, a litigância de má-fé restará configurada quando a parte agir com culpa grave ou de forma dolosa, manifestada de forma proposital e temerária, em incontestável ofensa aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, e ainda "*pressupõe sempre dano sério ao processo e aos interesses da contraparte. Esse dano tem de ser demonstrado*" (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 308); circunstâncias não evidenciadas na hipótese examinada; acrescenta-se, nesse exato sentido, é o entendimento que prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

(...) Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015) porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. (AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, J. 10/6/2024, DJe 13/6/2024 - grifei).

CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. (1) ALEGADA EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO REGULARMENTE RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 520, CAPUT, 523, CAPUT, 1.010 CAPUT E § 3º, 1.012, CAPUT, DO NCPC. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. (2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO CANHESTRA DA PRÓPRIA PARTE QUE A CONDUZIU A PERDA DE OPORTUNIDADE IMPUGNATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se a respeito do fundamento principal do recurso (recebimento regular de apelação em ambos os efeitos como óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença) não houve o debate prévio, não se implementa a condição para abertura do especial. Súmula 282/STF.

2. A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que

se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios, inovando estado de fato de bens ou direitos litigiosos, opondo embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCPC, arts. 77 e 80).

3. *Em regra, a própria atitude canhestra e contraditória da recorrente que perde chance defensiva por conta de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, p. ex., já retira o elemento subjetivo do dolo processual necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão.*

4. *Recurso especial não conhecido.* (REsp n. 2.164.371/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024 - grifei).

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - sentença de improcedência, com aplicação de multa à autora por litigância de má-fé e revogação do benefício da gratuidade de justiça - pretensão ao afastamento da multa e restabelecimento da gratuidade de justiça - cabimento - inexistência de comprovação de dolo específico necessário à configuração da má-fé ou dano à parte contrária - recurso provido. (Apelação Cível 1006825-12.2023.8.26.0268; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 06/11/2024 - grifei).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de desconhecimento do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Dívida comprovada nos autos. Afastamento da multa por litigância de má-fé imposta e da indenização. Ausência de dolo específico em alguma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014527-60.2023.8.26.0348; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; J. 20/09/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DÍVIDA NÃO SATISFEITA HÁ MAIS DE 19 ANOS. PENHORA DE QUOTAS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 861 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO REVOGADA. INCONFORMISMO DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AVALIAÇÃO INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausentes documentos a serem enviados pelas sociedades empresárias de que são sócios os devedores, para fins de avaliação das quotas e

participações sociais, a avaliação se torna inócua, de modo que cabe a sua revogação até o esgotamento do prazo para apresentação dos documentos indicados no artigo 861 do Código de Processo Civil. 2. Não cabe a aplicação da pena de litigância de má-fé àquele que utiliza dos meios previstos em lei para defender seus interesses dentro dos limites razoáveis do direito pretendido, ainda mais quando não se afigura o dolo e o dano processual à parte contrária. 3. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2173491-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024 – grifei).

Feitas tais considerações, de rigor a reforma da r. sentença para julgamento de parcial procedência dos pedidos, determinando que a devolução dos valores à autora se dê na forma simples, mantida a sucumbência atribuída ao Banco réu (art. 86, § único, do CPC), observado o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; nessa conformidade, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator